

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20783.07244-72

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão adotar em favor dos trabalhadores todas as seguintes medidas, independente da ordem:

I - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância;

II - o banco de horas;

III - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

IV - a concessão de férias coletivas;

V - a antecipação de férias individuais;

VI – suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho;

VII – a interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 18-A.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo não excluem outras decorrentes de pactuação entre empregador e empregado, sempre em benefício

deste, devendo todas as hipóteses ser levadas em consideração, para benefício do empregado.

§ 2º. Independente da medida adotada, o empregador terá a redução da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), durante o período em que perdurar a calamidade pública e poderá também adotar o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 3º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar a necessidade de que a redação expressamente preveja que todo o elenco de medidas ali previsto deve ser aplicado, quando possível, pelo empregador em prol do(a) empregada, e não apenas segundo a conveniência e oportunidade daquele.

Assim, ordem das medidas sofreu alteração nos incisos, numa tentativa de clarificar que todas as medidas podem ser adotadas e, assim, por exemplo, um empregador pode conceder férias individuais para um empregado, enquanto determina o teletrabalho para outro, e aquele poderá se valer da mesma medida aplicada para esse, ao retornar das férias.

O propósito desta emenda é deixar expressamente claro que, dentre o rol de opções que consta no artigo 3º, sem prejuízo de outras que possam ser pensadas pelo empregador, todas devem ser utilizadas, em consideração às possibilidades de enfrentamento da calamidade por parte do trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho, para garantir a manutenção do emprego.

Da forma como a redação original do art. 3º da MP está redigida, dá a entender que empregador pode escolher a alternativa que melhor lhe convém, daí porque propomos fica expressamente consignado que todas as hipóteses podem ser utilizadas para todos os empregados, e não apenas uma.

Por conta disto, há uma realocação dos incisos, considerando que a ordem dos fatores não altera o produto, exceto no tocante ao inciso I e VI,



com alteração redacional, naquele sendo inserida a expressão “o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância”, tal consta no caput do art. 4º; enquanto neste promovemos alteração redacional na ordem dos termos *saúde* e *segurança* no trabalho.

Todavia, promovemos significativa alteração no texto do inciso VII, deixando de prever o direcionamento do trabalhador para qualificação, substituindo a previsão por interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 18-A (que será tratado em Emenda Aditiva específica), até porque a previsão contida na redação original desse inciso ficou prejudicada pela revogação do art. 18 da referida MP, promovida pela Medida Provisória subsequente, de n. 928.

Outrossim, percebendo que o inciso VIII pode se revestir de medida cumulativa, deslocamo-lo para um novo parágrafo, 2º, juntamente com a previsão de redução da alíquota da cota patronal, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) o que também será tratado por emenda específica, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública, como medida compensatória excepcional para o empregador, assim permitindo que este atravesse o período de combate da disseminação da infecção, sem precisar adotar medidas extremas que prejudiquem seus empregados.

A previsão destas medidas como parágrafo 2º decorre da necessidade de também prever, como parágrafo 1º, a reafirmação de que o elenco de medidas não é taxativo e mesmo nestes casos deverá ser adotada a medida mais benéfica ao trabalhador.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 3º da Medida Provisória 927 ser modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

